



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível N° 0013998-67.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB n° 8.463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB n° 13.040)

Apelado : Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti

Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB n° 7.966)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — PLANO DE SAÚDE — PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — LENTE IMPORTADA — NEGATIVA INJUSTIFICADA — DANOS MATERIAIS COMPROVADOS — DANO MORAL CONFIGURADO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “...é pacífico o entendimento que não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento adequado ao paciente, mas sim ao médico responsável, o qual possui condições técnicas. 4- é cristalina a conduta lesiva praticada pela camed por ter agido de forma indevida, gerando ao agravado constrangimento.” (TJPE; Rec. 0022381-34.2012.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 27/10/2015; DJEPE 12/11/2015)

— A jurisprudência do STJ entende que “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa”. (STJ - AgRg no AREsp: 192612 RS 2012/0128066-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a sentença de fls. 122/127, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti**, julgando procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir os valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões de fls. 129/136, assegura que não houve negativa de cobertura, já que garante o fornecimento de lente nacional. Destaca inexistir cobertura contratual para lente importada, dessa forma, incabível a condenação em indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 141/145.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 151/155, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado, beneficiário do plano de saúde ofertado pela promovida/apelante, afirmou que, em novembro de 2013, necessitou de procedimento cirúrgico com utilização de lente intra ocular importada, contudo, a seguradora negou seu pedido, tendo o mesmo que arcar com todo o procedimento.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir os valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, § 2º, *in verbis*:

Art. 3º ...

...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, de acordo com a Súmula 469 do STJ, “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”.

Sendo assim, os contratos de plano de saúde se submetem ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas respeitar as formas de interpretação e elaboração contratual, bem como o conhecimento do consumidor sobre o conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes.

Os planos de saúde apresentam uma função social que é a garantia da prestação de serviços médicos e hospitalares aos segurados, em virtude de qualquer evento futuro e incerto.

O que vem acontecendo na prática é que, enquanto os pactuantes assumem, sem quaisquer reservas, o risco de, eventualmente, pagarem a vida inteira pelo plano e jamais se beneficiarem dele, a operadora apenas assume o risco de arcar com os custos de tratamento de determinadas doenças, normalmente as de mais simples (e conseqüentemente mais barata) solução.

De acordo com o laudo de fls. 09, o médico que acompanhou o tratamento do apelado afirmou que “*...o paciente acima foi submetido a cirurgia de catarata no olho direito (único olho viável) por facoemulsificação com utilização de lente intra ocular acrílica hidrofóbica, esférica, tórica com filtro, de fabricação Alcom – USA, a mais indicada para o caso do paciente*”.

Ora, o médico é aquele que possui condições técnicas para avaliar o material adequado a ser utilizado para o tratamento de seu paciente, não podendo a seguradora fazer tal escolha.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECUSO DE APELAÇÃO. PROTEÇÃO DO SEGURADO. - MEDICAMENTO LUCENTIS- NEGATIVA INDEVIDA- DANO MORAL CONFIGURADO- RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- A controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade da ré quanto à cobertura para o tratamento de 03 (três) injeções mensais intra-vítreo do medicamento lucetis no olho direito do agravado, considerando a possibilidade de novas aplicações conforme solicitações médicas. 2- em relação à necessária cobertura por parte dos planos de saúde é imperativo destacar a aplicação do CDC a regular as relações contratuais firmadas, na medida em que são enquadrados como fornecedores. Ou seja, devem incidir os princípios da boa-fé, da confiança, da hipossuficiência e da vulnerabilidade, não sendo legítimo a seguradora perceber por anos a contribuição e quando surge a necessidade se esquivar da cobertura do tratamento indispensável ao

bem estar da segurado. 3- **verifica-se que é pacífico o entendimento que não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento adequado ao paciente, mas sim ao médico responsável, o qual possui condições técnicas.** 4- **é cristalina a conduta lesiva praticada pela camed por ter agido de forma indevida, gerando ao agravado constrangimento.** Visto isso, ressalto que a indenização por dano moral possui função reparatória, procurando, muito mais, a recompensa pela dor e sofrimento causados do que a restituição integral à ofensa causada. Nesse cenário, embora repute que o valor indenizatório não deve funcionar como fonte de enriquecimento para o indenizado, por outro lado não se pode perder de vista o abalo e sofrimento experimentado pela agravado gerado pela conduta do agravante. 5- verifica-se que a quantia estabelecida pelo magistrado a quo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral está de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 6-- unanimemente, negou-se provimento ao agravo. Acórdão -. (TJPE; Rec. 0022381-34.2012.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 27/10/2015; DJEPE 12/11/2015)

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUMULA 469 STJ. HOME CARE. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO.1. A relação entre segurado e operadora de plano de saúde se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o enunciado nº 469, do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É vedado ao plano de saúde escolher o procedimento necessário à cura do paciente,** mostrando-se injustificada a recusa da operadora em autorizar o atendimento domiciliar home care, se este é indicado como útil e necessário pelo médico que assiste o beneficiário. 3. É considerada abusiva e nula de pleno direito a cláusula que exclui a assistência domiciliar necessária e mais benéfica ao beneficiário de plano de saúde. 4. **A negativa de autorização do procedimento solicitado causa danos morais por relegar ao desamparo o segurado, já debilitado física e emocionalmente pela doença, não caracterizando mero descumprimento contratual ou dissabor do cotidiano.** 5. Apelo conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.07.1.034018-8; Ac. 876.258; Terceira Turma Cível; Relª Desª Ana Cantarino; DJDFTE 01/07/2015; Pág. 139)

Importante destacar que não há provas nos autos de que o plano de saúde contratado excluiu a cobertura da lente importada, logo, indevida a recusa da seguradora, sendo cabível a sua condenação ao ressarcimento dos valores despendidos, bem como indenização por danos morais.

Considerando a comprovação do valor gasto no procedimento, conforme recibo de fls. 10/11, devido o respectivo ressarcimento ao apelado.

Evidente o constrangimento sofrido, pois, mesmo estando em dia quanto ao pagamento das mensalidades de seu plano de saúde, teve que desembolsar dinheiro para custeio de procedimento que necessitava.

A jurisprudência do STJ entende que “*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa*”. (STJ - AgRg no AREsp: 192612 RS 2012/0128066-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014).

Alternativamente, a apelante requereu a minoração da indenização.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se suficiente para compensar o apelado pelos danos morais sofridos, bem como dissuadir a seguradora à prática de atos da mesma natureza.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0013998-67.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a sentença de fls. 122/127, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti**, julgando procedente o pedido, para condenar a promovida a restituir os valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tudo com juros e correção monetária.

A apelante, em suas razões de fls. 129/136, assegura que não houve negativa de cobertura, já que garante o fornecimento de lente nacional. Destaca inexistir cobertura contratual para lente importada, dessa forma, incabível a condenação em indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 141/145.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 151/155, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator